



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/19097.92622-62

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Acrescente-se o art. 82-B à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
‘Art. 82-B. O investidor-anjo não responderá pelas obrigações da sociedade falida, a não ser que tenha havido má-fé.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem por estimular a liberdade econômica, garantir o livre mercado e determinar a análise de impacto regulatório, entre outras medidas relevantes.

Propomos esta emenda com o objetivo de reduzir a burocracia e a insegurança jurídica, bem como para estimular o empreendedorismo. Desse modo, entendemos que o investidor-anjo não deveria responder por prejuízos da sociedade investida na falência. Deve ser presumida a boa-fé. No caso de má-fé, ela deve ser comprovada mediante alguma conduta ou episódio que a justifique. Sendo assim, entendemos que a Medida Provisória deve remover empecilhos para que as pessoas possam ser incentivadas a empreender.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador EDUARDO GOMES
MDB-TO**